A diversidade sexual e o sistema prisional

A urgência de modernização

Por

Márcio de Oliveira.

Inspetor de Segurança e Admistração Penitenciária

ID 22101667

Graduado em Psicologia pela UNESA.

Campos dos Goytacazes / RJ

2015

Resumo: O presente artigo, tendo como tema central o sistema prisional brasileiro, se reveste de uma tentativa de retratar o ambiente nas unidades prisionais, enquanto demonstra o contraste entre a legislação e a prática de encarceramento que visa a ressocialização dos internos, propondo a necessidade de uma urgente reformulação , sob o risco da falência do nosso sistema prisional que não atenta, de nenhuma forma, para a dignidade do ser humano, especialmente no que diz respito à pluralidade e diversidade sexual no contexto de uma sociedade moderna e progressista.

Palavras chave: sistema prisional, LEP, LGBT, desigualdade, ressocialização.

Sumário: 1.Introdução. 2. Da legislação. 3. Da ressocialização. 4. Conclusão.

**1. Introdução:**

Karl Marx acreditava ser o homem repleto de possibilidades, um ser capaz de construir o mundo e a si próprio; de transformar a natureza e de ser tarnsformado por ela na busca de satisfazer suas necessidades. Podemos pensar o Direito da mesma forma. O Direito existe para atender as demandas de determinada sociedade; quando essa realidade muda, quando surgem novas demandas o Direito também é transformado, ele se expande, se estende para abarcar situações não previstas anteriormente em nosso sistema jurisdicional, especialmente em nossa Constituição. Um bom exemplo disso são as novas concepções de famílias, reconhecidas pelo STF a partir de 2011, diversas daquele modelo tradiconal, com base no patriarcado e tendo como núcleo fundamental um homem, uma mulher e sua prole. Da mesma forma, nosso Sistema Penal, no que se refere à forma de execução das penas privativas de liberdade, não se harmoniza com os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana firmados em nossa Carta Magna, nem tampoco com o modelo de sociedade progressista que estamos construindo. Acreditamos que o sistema carcerário no Brasil ou em qualquer outra parte do mundo deva cumprir precipuamente duas funções básicas: afastar o indivíduo que não está em condições momentâneas de conviver com a sociedade; e, principalmente, trabalhar em prol da ressocialização (recuperação) desse indivíduo, mas sempre considerando a realidade social dentro do contexto histórico em que vivemos.

A grande maioria dos juristas brasileiros defende a tese de que a resolusão deste problema não pode se dar sem uma profunda reformulação do sistema de penas que enquanto mostra-se extremamente rigoroso em alguns casos, em outros muito benevolente. A título de exemplo, citam o caso das penas de multa que podem representar a “impunidade” para aqueles que detém um certo poder aquisitivo, em detrimento daqueles de classe social inferior. Neste caso, como se evidencia que todos são iguais perante a lei? É claro que não podemos ter um regime de execeção com duas leis diferentes. Contudo, onde está a igualdade se os destinatários da lei estão em situações econômico-sociais tão diferentes? Uma pessoa qualquer, com alto poder aquisitivo, mas com um enorme potencial para delinquir pode ser solto facilmente enquanto que uma outra, com poder aquisitivo menor ou inexistente, mas que de forma fortuita, subtrai um pouco de alimentos numa loja, apenas para alimentar a si mesmo e sua família, pode parar dentro de uma penitenciária e ter de conviver por meses ou anos com bandidos da pior espécie, sofrendo influências, ameças e temores que colocam em risco sua integridade bio-psico-social, marcando-o para o resto de sua vida, além do sofrimento da própria família.

Ao refletirmos sobre questões complexas como a da igualdade entre todos os homens, é de suma importancia citar o advogado e jurista Ruy Barbosa (1999), quando nos diz que,

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA, 1999)

Crendo que tal ideia surja a partir de reflexões sobre a visão aristotélica de igualdade, Ruy Barbosa parece defender a tese de que a igualdade se mostra indissociada da idéia de justiça, sendo imprescindível as intervenções estatais no sentido de diminuir as desigualdades sociais. Assim sendo, cremos que isso deva ser demonstrado em todos os lugares e níveis de relações sociais, incluindo-se aí, as prisões.

Um olhar crítico para as formas de execução das penas privativas de liberdade no Brasil, percebe facilmente a realidade social em flagrante contraste no sistema prisional brasileiro entre a legislação, a prática de encarceramento e os instrumentos, materiais e imateriais, para ressocialização dos internos e a urgente necessidade de reformulação e adequação de nossas leis, sob o risco da falência do nosso sistema prisional que não atende ou respeita a dignidade do ser humano, especialmente no que diz respeito à pluralidade e diversidade sexual.

**2. Da legislação**

Acreditamos que o Direito precisa estar alinhado às novas demandas e exigências sociais e que uma legislação eficaz seja aquela capaz de instituir direitos concretos e permanentes. Contudo, nosso Código Penal parece pensado somente para “Vigiar e Punir”, como afirma Michel Foucault (1977), não se destinando, como seria mais humano e justo, a um fim social, de que o aplicador pudesse sem os riscos, algumas vezes até “prazeroso”, de estar somente tornando a pessoa pior do que já é enquanto à submete a um sistema carcerário precário e desumano. Nosso Código Penal, qualquer estudante ou amante do direito pode observar, está em dissonância com as modernas exigências sociais, seus valores e sua amplitude universal, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é também signatário. Já há muito tempo, devido a grande quantidade de pessoas aprisionadas que compõem a população LGBT, nossas leis, especialmente a Lei de Execução Penal (LEP), nessecitam de reformas que possam inibir a forma discriminatória como são tratados gays, lésbicas, travestis e transexuais nas instituições prisionais. Ora, se todos são iguais perante a lei, por que então nosso sistema prisional somente está adequado a receber internos de orientação sexual héteronormatva? Por que, na maioria dos presídios somente existem cursos e atividades que somente se preocupam com as demandas dos homens, tais como: pedreiro, marceneiro, futebol etc.? Da mesma forma, também parece ser um modo de discriminar oferecer para gays, travestis e transexuais apenas cursos e possibilidades que se alinhem a questões de beleza, tais como: cabeleireiro, corte e costura, manicure, pedicure etc. Ou não podem também estes aprenderem outras funções e profissões que possam eleva-los a um outro nível social e econômico?

Já existe no Congresso uma proposta, um anteprojeto de Lei de Execução Penal que visa coibir o tratamento discriminatório fundado em gênero ou orientação sexual dos aprisionados (Art. 3º, parágrafo único). Note-se que, com um pouquinho de esforço do poder Legislativo, não é preciso grandes mudanças, ou falar-se em uma nova Constituinte, nada disso. Nem tampouco se trata de uma lei que privilegia ou que dê regalias especiais a determinados grupos, mas que tal norma surge apenas em consequencia da igualdade previamente estabelecida em nossa Constituição Federal, vigente desde 1988. Contudo, a importancia do anteprojeto se mostra fundamental no sentido de que são leis como essa que provocam o Executivo no sentido de estabelecer diretrizes para políticas públicas dirigidas à comunidade LGBT encarcerada em nossas Unidades Prisionais, que lhes garantam os direitos sociais, de viver de acordo com a orientação sexual e identidade de gênero que decidiu viver, bem assim como fixam diretrizes para que os administradores prisionais de cada Unidade se orientem na forma de proceder para atender tais demandas.

Quando analisamos a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP) podemos perceber que é direito garantido do preso, seja ele provisório ou já condenado a assistência jurídica, social, material, religiosa entre outras, que promoveriam condições propícias para seu retorno à sociedade. Assim, vemos que é obrigação das autoridades o cuidado, o respeito e a preservação da integridade física, moral e psicológica daqueles que tem sob sua tutela, pois, mesmo privado de sua liberdade, o indivíduo tem direito a um tratamento digno, humanitário e igualitário, além de ser preservado de toda forma de violência, seja de ordem física, moral ou psicólogica.

Além disso, de acordo com o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Contudo, em nosso sistema prisional, na maioria das vezes, assim como a Lei de Execução Penal, isso não é respeitado. É importante abrirmos um parentese aqui e concordar que em algumas unidades prisionais, os direitos individuais estão sendo minimamente preservados e as instituições prisionais são relativamente organizadas. Porém esta não é a regra, mas a exceção. Na grande maioria das instituições, o sistema prisional brasileiro apresenta grandes contradições com relação à Lei de Execução Penal (LEP) e o que se apresenta na realidade concreta. Os direitos humanos são aviltantemente violados e os indivíduos não têm as devidas assistências que lhes são asseguradas. Existem problemas sérios e urgentes como as superlotações, e a falta de assistência a saúde, jurídica, moral, social, material, religiosa e educacional.

O Estado, por meio de seus representantes, sem habilidade e sensibilidade para lhe dar com a nova realidade social, apenas tenta ajustar as leis sob novas formas de repressão sem uma politica séria voltada para as questãos das desigualdes economica e socias que são a gênese do problema: nossa moderna e diversa realidade social é ignorada enquanto exarcebam-se os poderes do Estado de punição e repressão. Façamos justiça: alguns Estados da federação, a despeito de ainda não haver uma norma especifica para atender esta demanda quando se relaciona com as Instituições Prisionais, até que vem procurando solucionar alguns dos problemas por meio da criação normas, portarias, CIs etc. Alguns Estados já adotam o sistema de separar pavilhões, galerias ou celas somente para abrigar a população carcerária LGBT, mas isso ainda é muito pouco. Pelo menos, com a discussão do anteprojeto que visa ajustar a LEP, não sabendo se as medidas propostas serão suficientes para amenizar minimamente o sofrimento de gays, lésbicas, transexuais e travestis, temos a certeza de que alguma coisa está sendo feita, que essa nova realidade já é objeto de discussão no judiciário e no legislativo. Legisladores, políticos, pensadores, filósofos, intelectauais, enfim, a sociedade civil, bem representada, parece estar decidida a promover as mudanças que essa nova realidade social clama.

Invariavelmente, os problemas sociais estão intimamente ligados à problemática das desigualdades. Outrossim, ao encarcerar o indivíduo o Estado cumpre com maestria o seu papel de reprimir e punir, mas mostra-se quase sempre totalmente incapaz de resolver o problema em sua gênese; ou seja, dentro das unidades prisionais, sob a guarda e a vigilância do próprio Estado, se mantém as desigualdades, a indiferença com as individualidades e o total desrespeito com a dignidade humana. Tudo isso, somente potencializa os problemas, gerando ódio ao sistema (e, por contigencia, à sociedade), medo, constrangimento, ansiedade, vergonha, humilhação, depressão etc.

**3. Da ressocialização:**

A despeito da punição que deve ser imposta a todo aquele que comete qualquer tipo de “ato infracional”, não pode o Estado fazer distinção entre políticas penitenciárias e políticas criminais. A mudança nas Leis, caso ocorra, deve também observar essa nova realidade social sob pena excluir a muitos da possibilidade de uma ressocialização objetiva. Criar condições para que os encarcerados não se afastem dos laços de afeto com familiares, que mantenham relações íntimas com seus conjuges, que pratiquem atividades laboriais, pratiquem várias formas de lazer, especialmente jogos para aprenderem a conviver com regras etc., tudo isso para que possam ter oportunidades para seguir outro caminho que não o da criminalidade, tudo isso é bom e oportuno. Contudo, mesmo para estes, tudo é feito de forma muito precária e sem um projeto sério de monitoramento, acompanhamento e avaliações. Por exemplo: os presos têm direito a banho de sol: todos os seres humanos precisam tomar sol porque isso faz com que o organismo produza vitamina “D”; mas também o excesso de exposição, especialmente em algumas partes mais sensíveis do corpo, pode prejudicar muito nosso organismo; daí nasce a questão: por acaso alguém já ouviu falar em “protetor solar” dentro das Unidades Prisionais no que se refere aos internos? Pensando em tudo isso, àquela população carcerária “ortodoxa”, uma grande parte disso, apesar da precariedade, está garantido e funcionando, sem contudo produzir os efeitos desejados para a tal ressocialização.

O jurista Bitencourt (2009) defende a idéia de que nosso sistema prisional está em crise. Segundo ele, essa crise abrangeria também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, uma vez que, invariavelmente, grande parte das críticas e questionamentos que se fazem ao sistema prisional estão associadas à impossibilidade – absoluta ou relativa – de alcance objetivo, de efeito positivo sobre o apenado.

E no que diz respeito ao tratamento dispensado a gays, travestis e transexuais que vivem encarcerados: que tipo de tratamento ou projetos sociabilizantes tem sido dispensados a esse público? Ou não necessita também o público LGBT de condições para que mantenham laços de afeto com seus familiares, para que mantenham relações íntimas com seus conjuges, que pratiquem lazer, estudos, espaços e liberdade para que possam expressar sua religiosidade, que também pratiquem jogos para aprenderem a conviver com regras etc., tudo isso para que possam, igualmente aos demais, ter oportunidades para seguir outro caminho que não o da criminalidade no futuro?

Além disso, estar em um espaço apropriado, adequado a condição sexual que se define, que se identifica. Tal providência colocaria os internos com orientação sexual ou identidade de gênero diversas dos demais, a salvo de atos de abuso, violência e/ou discriminação por parte dos demais detentos, sempre sob o cuidado de condiconar este “isolamento” à vontade do apenado, evitando que os espaços de vivência se revistam pejorativamente de “guetos”. A igualdade deve privilegiar que não sejam permitidas conndutas que sirvam para afastar pessoas ou grupo de pessoas, o que confirma a necessidade de que o ingresso em espaços restritos fique condicionado à vontade do interessado. Dessa forma, o anteprojeto que preve mudanças na Lei de Execuções Penais prescreve que as tranferências cumpulsórias fundaddas no gênero ou orientação sexual constituem tratamento desumano e degradante, quando não leva em conta a proximidade do apenado LGBT com sua residencia, seus familiares etc.

A que se observar também o direito de o interno ser chamado pelo nome social, de acordo com gênero que se identifica. Alguns defendem inclusive que o nome social do detento LGBT deva, constar no registro, no momento de sua admissão no sistema prisional para que ele assim seja chamado A resolução prevê ainda que ao travesti ou transexual preso seja permitido o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, aos que desejarem, garantindo os caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero. Além disso ao travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, devem ser garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, não se revestindo tais procedimentos em regalias ou tratamento diferenciado, mas garantia como aos demais internos, de condições mínimas de saúde de acordo com seu estilo de vida.

**4. Conclusão:**

É fato que o sistema carcerário no Brasil é extremamente ineficaz, especialmente no que diz respeito à sua função de ressocialização. Além de abusos, sob as mais diversas formas, insalubridade, relatos diversos de tortura etc., devemos ressaltar também a falta de observância às questões relacionadas com os Direitos Humanos, especialmente no que se rerfere à sua Declaração Universal, que a exemplo de nossa Constituição preconiza o respeito às liberdades individuais e à dignidade da pessoa humana. Apesar disso, quando lançamos um olhar crítico sob a forma de execução de penas nas instituições prisionais brasileiras observamos a discordância entre o que está previsto em lei, o que acontece na realidade concreta e, principalmente, a total desarmonia com a realidade social em que vivemos. Pluralidade e Diversidade sexual parece não significar nada para aqueles que, de posse do poder, condenam todos os indivíduos, independentemente do grau de seus crimes, de sua real periculosidade e da sua orientação sexual, às mesmas penas, aos mesmos espaços, aos mesmos projetos e praticas de punição e de tentativas de ressocialização que, apesar de extremamente obsoletos, pode até atender a alguns, mas que para outros mostra-se totalmente inócuo ou contraproducente. Isolar e excluir um indivíduo da sociedade e submetê-lo a condições degradantes e desumanas, dessa forma a ressocialização nunca poderá ser alcançada.

É preciso cobrar do poder público, do Estado, ações mais expressiva em políticas sociais. Para refrear a criminalidade a partir de praticas de ressocialização e termos um sistema penal eficiente é urgente uma modernização, uma reestruturação nas instituições de que dispomos, assim também como uma reforma em nosso Código Penal e um avanço no anteprojeto de Lei que visa adequar a Lei de execução Penal à nova realidade social em que vivemos. Precisamos superar os desequilíbrios econômicos e sociais, no que se refere à aplicação das penas de privação de liberdade, sob o risco de, aplicarmos a mesma pena, a mesma lei, mas na pratica, punirmos os indivíduos de formas diferentes.

Assim, conclui-se que o sistema carcerário brasileiro é muito ineficaz, principalmente com relação à sua função de ressocialização e mais ainda no que diz respeito aos indivíduos de orientação sexual diversa do modelo imposto como norma de conduta moralmente aceita pela elite dominante em nossa sociedade. Sem um aperfeiçoamente das leis que corrijam tais distorções, sem uma ação firme do poder executivo na forma de organizar e aparelhar sob todos os aspectos as instituições prisionais, o sistema prisional brasileiro se caracteriza como um sistema falido.

A História das prisões no Brasil, contada a partir da analise de escritos diversos, livros, artigos, monografias, teses entre outros escritos ao longo da história, desde a época da colônia, deixa claro que o sistema penitenciário brasileiro sempre foi pensado na forma de exclusão, como forma de “controle social”, mesmo considerando-se as peculiaridades de cada região do país, mesmo doentes mentais, entre outros excluidos do convivio social, invariavelmente tinham como destino as unidades prisionais. Será que não é este o pensamento comum no contexto de sociedade machista, preconceituosa e opressora em que vivemos ainda hoje? Coisas do tipo: “coloca o gay lá junto com os outros presos, que lá ela vai aprender a ser homem”. Isso machuca, conduz à crise existencial, deprime, humilha, só não ajuda a melhorar nem ressocializar a ninguém.

Em tese, o sistema carcerário brasileiro, “pensado e organizado” para PUNIR E RECUPERAR, consegue somente, a duras penas, isolar e excluir o indivíduo da sociedade. Ao submeter tais indivíduos a condições degradantes, desumanas, especialmente sem respeitar suas individualidades, suas necessidades especiais, desse forma, a ressocialização (recuperação) nunca poderá ser alcançada de forma eficiente.

**Fontes bibliográficas:**

BACCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. Tradutor: Gama, Ricardo Rodrigues. SP. Russel, 2006

BARBOSA, Ruy. Oração aos moços. Adriano da Gama Kury. 5ª edição. Rio de Janeiro: Casa de Ruy Barbosa, 1999

BITENCOURT, Cezar Roberto. Pena de Prisão Perpétua. Disponível na internet: <http://www.cjf.gov.br/revista/PainelIV-2.htm>. Acesso em 31 de janeiro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DAMÁSIO, de Jesus. Sistema Penal Brasileiro: execução das penas no Brasil. Disponível na internet:<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m01-003.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2015.

FOUCAULT, Michel.Vigiar e Punir – Nascimento das Prisões, 1977, Vozes

Lei de Execução Penal (LEP -, 2ª edição, 2009, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Biblioteca. Disponível em http://bd.camara.gov.br

MARIA, Clarissa Nunes e outros – História das Prisões no Brasil, Rocco, 2009.

WIKIPEDIA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\_Universal\_dos\_Direitos\_Humanos > . Acessado em 31 de janeiro de 2015